

OPOSIÇÃO AO RESULTADO DAS URNAS E DESOBEDIÊNCIA CIVIL: Uma Análise do Caso Brasileiro À Luz da Teoria de Jürgen Habermas

OPPOSITION TO ELECTION RESULTS AND CIVIL DISOBEDIENCE: ANALYSIS OF BRAZILIAN CASE UNDER JÜRGEN HABERMAS' THEORY

Alexandre de Castro Coura¹
FDV

Daury Cesar Fabrizz²
FDV

Gisele Souza de Oliveira³
FDV

RESUMO

O presente artigo tem como objeto de pesquisa a manifestação consistente nos acampamentos da base bolsonarista em torno dos quartéis do exército, em especial, no 38º Batalhão de Infantaria, em Vila Velha no Espírito Santo, como forma de reação à derrota eleitoral do candidato Jair Messias Bolsonaro. O objetivo é verificar se há algum tipo de justificação no invocado instituto da desobediência civil, enquanto instrumento de aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito, à luz da teoria de Jürgen Habermas. Pelo método dedutivo, apresenta-se a origem histórica e a evolução da desobediência civil, bem como a concepção habermasiana sobre o instituto. À guisa de conclusão, observa-se que a desobediência civil é um mecanismo necessário para a atualização dos conteúdos do Estado Democrático de Direito, realizando um importante contraponto à tendência de fechamento dos centros de decisão política por meio da ativação da voz daqueles grupos que estão na periferia do poder. Por fim, depois de analisar diversos aspectos do fenômeno ora estudado, descartou-se a possibilidade de enquadramento dos acampamentos da base bolsonarista como atos de desobediência civil.

Palavras-chave: acampamentos bolsonaristas; desobediência civil; democracia.

ABSTRACT

The subject of the article is the manifestation of the bolsonarista base's encampments around army barracks, especially the 38th Infantry Battalion in Vila Velha, Espírito Santo, as a reaction to the electoral defeat of candidate Jair Messias Bolsonaro. The aim is to see if there is any kind of justification for the institute of civil disobedience, as an instrument for improving the Democratic Rule of Law, in the light of Jürgen Habermas' theory. Using the deductive method, the historical origin and evolution of civil disobedience is presented, as well as Habermas' conception of the institute. In conclusion, it is observed that civil disobedience is a necessary mechanism for updating the content of the Democratic Rule of Law, providing an important counterpoint to the tendency to close down political decision-making centers by activating the voice of those groups on the periphery of power. Finally, after analyzing various aspects of the phenomenon studied here, we ruled out the possibility of classifying the bolsonarista base camps as acts of civil disobedience.

Keywords: Bolsonaro camps; civil disobedience; democracy y.

¹ Pós-doutorado como visiting scholar na American University Washington College of Law e Visiting foreign judicial fellow no Federal Judicial Center, em Washington D.C. Doutorado e Mestrado em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Ex-professor Adjunto de Direito material e processual penal da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Professor de Teoria dos Direitos Fundamentais no Programa de Mestrado e Doutorado da Faculdade de Direito de Vitória (FDV).

² Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais; Graduado em Direito pelo Centro Superior de Ciências Sociais de Vila Velha; Graduado em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Espírito Santo; Professor do Departamento de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo; Professor de Direito Constitucional no Curso de Direito da FDV; Professor do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Direito da FDV – Mestrado e Doutorado; Coordenador do Grupo de Pesquisa Estado Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Direito da FDV, Vitória, Espírito Santo, Brasil; Advogado; Presidente da Academia Brasileira de Direitos Humanos.

³ Mestranda em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória - FDV. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Espírito Santo e em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo. Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O século XX, principalmente após o Segundo Pós-Guerra, testemunhou um incremento das discussões em torno do tema da desobediência civil, evidenciando uma predisposição em aceitá-la como um importante instrumento para o aperfeiçoamento político e jurídico das sociedades organizadas sob a forma de Estado Democrático de Direito. Assim é que autores como Hannah Arendt, John Rawls, Ronald Dworkin e Jürgen Habermas, entre outros, reconhecem a importância da desobediência civil nesse paradigma.

No Brasil, historicamente, o debate sobre a desobediência civil nunca encontrou terreno fértil, o que talvez possa ser explicado pela fragilidade da nossa história democrática, marcada por revezes e interrupções. De fato, no sentido contemporâneo, a desobediência civil está necessariamente atrelada a uma tradição democrática consistente.

Assim, após 38 anos da democracia da Nova República, apenas recentemente o tema da desobediência civil passou a ser ventilado no Brasil, embora sem maiores aprofundamentos, no contexto da disputa eleitoral de 2022.

Após um conturbado processo eleitoral, marcado pelo intenso acirramento político na disputa pelo cargo de Presidente, o Brasil assistiu a uma série de manifestações de apoiadores do ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro, inconformados com a sua derrota no segundo turno do pleito eleitoral no dia 30 de outubro de 2022. As protestações consistiram em bloqueios de rodovias e vias públicas, acampamentos no entorno de quartéis do exército em todo o país, passeatas, tendo o seu ápice com os eventos do dia 08 de janeiro na Praça dos Três Poderes em Brasília⁴.

No desenrolar da onda de protestos, alguns grupos de apoiadores do ex-Presidente passaram a invocar a conotação de desobediência civil ao movimento, defendendo, assim, a sua legitimidade como forma de uma cidadania ativa (Silva, 2023). Nesse contexto, diante das enérgicas medidas adotadas pelo STF após os episódios de 08 de janeiro, no bojo da

4 Episódio em que grupos extremistas invadiram as sedes do Supremo Tribunal Federal (STF), do Congresso Nacional e do Palácio do Planalto, praticando atos de vandalismo. Houve destruição de equipamentos de trabalho, obras de arte, mobílias históricas, entre outros. Aos gritos de “intervenção militar”, os envolvidos clamavam pela anulação das Eleições de 2022, em que Jair Messias Bolsonaro havia sido derrotado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva (Cabral, 2023).



ADPF 519⁵, o advogado bolsonarista⁶ Carlos Alexandre Klomfahs requereu a sua habilitação, em nome da sociedade brasileira, como *amicus curie*, defendendo expressamente o exercício de desobediência civil como manifestação típica das democracias (Estadão Conteúdo, 2023).

Cumpra observar que o paroxismo do dia 8 de janeiro foi precedido por diversas movimentações de base oposicionista ao governo eleito em outubro, alegadamente pacíficas e legítimas. Entre elas, têm-se os acampamentos em todo o Brasil diante de quartéis do comando do exército, que passaram a ocorrer após o resultado do segundo turno da eleição presidencial em 30 de outubro de 2022, reunindo, de maneira organizada, integrantes da base bolsonarista que reivindicavam a anulação da eleição e a intervenção militar (Queiroz e Neder, 2022).

Interessa-nos, especificamente, como objeto de pesquisa, dentro do espectro dos movimentos da base bolsonarista, o acampamento no entorno do 38º Batalhão de Infantaria do Exército, em Vila Velha, no Espírito Santo, a partir de sua formação no dia 01 de novembro de 2022 até a data do seu completo desmonte pelas forças de segurança do Espírito Santo, em 09 de janeiro de 2023, em cumprimento à ordem do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, pretende-se analisar se a manifestação consistente no acampamento de apoiadores do ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro no entorno do 38º Batalhão de Infantaria, em Vila Velha, como forma de protesto contra o resultado da eleição em que o candidato fora derrotado, pode ser considerada compatível com o instituto da desobediência civil à luz da teoria de Jürgen Habermas.

Para isso, no capítulo um, analisa-se o contexto dos acampamentos da base bolsonarista, em especial no entorno do 38º Batalhão de Infantaria, Parque da Prainha, em

5 No bojo da ADPF 519, ajuizada em 25/05/2018, com o objetivo de fazer cessar o movimento grevista realizado por caminhoneiros, inclusive com obstrução de rodovias em todo país, o STF, em 11 de janeiro de 2023, proferiu decisão deferindo o requerimento do Advogado Geral da União para determinar às autoridades públicas de todos os níveis federativos, em especial aos órgãos de segurança, que adotassem as providências necessárias para impedir quaisquer tentativas de ocupação ou bloqueio de vias públicas ou rodovias, bem como de espaços e prédios públicos, diante das informações de que grupos de apoiadores do ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro estavam se mobilizando para a realização de “mega manifestação nacional pela retomada do poder” (Brasil, 2018).

⁶ Esclarece-se que, neste texto, o termo “bolsonarista” é utilizado para designar os adeptos do chamado bolsonarismo, fenômeno político, cultural, ideológico e religioso estudado e assim nomeado por diversos especialistas, a exemplo de Christian Lynch e Paulo Henrique Cassimiro, em sua obra “O populismo reacionário: ascensão e legado do bolsonarismo” (2022).



Vila Velha, Espírito Santo, suas nuances e consequências, além de identificar a pauta do movimento.

No capítulo dois, expõe-se a origem histórica da desobediência civil, bem como o seu conceito e características. No capítulo três, apresenta-se a teoria da desobediência de Jürgen Habermas, com apoio de sua intérprete no Brasil, Maria Fernanda Salcedo Repolês.

Já no capítulo quatro, procede-se o cotejamento da manifestação consistente no acampamento da base bolsonarista em Vila Velha/ES, a partir da proclamação do resultado da eleição presidencial, com a referida teoria a fim de verificar se encontra algum tipo de justificação no instituto da desobediência civil, enquanto instrumento de aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito.

A partir da definição do problema de pesquisa que orienta o desenvolvimento do presente artigo, reputamos que o método dedutivo é o mais adequado, uma vez que se busca analisar o fenômeno consistente no acampamento no 38º Batalhão de Infantaria à luz da teoria da desobediência civil em Jürgen Habermas, de modo a verificar se o movimento encontra amparo na referida teoria.

2. REAÇÃO DA BASE BOLSONARISTA À DERROTA ELEITORAL: O ACAMPAMENTO NO 38º BATALHÃO DE INFANTARIA PARQUE DA PRAINHA EM VILA VELHA/ES

Após a proclamação do resultado do pleito eleitoral que consagrou a vitória do então candidato Luiz Inácio Lula da Silva, apoiadores do ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro começaram a se articular em torno de um amplo movimento de protesto contra o resultado das urnas, que eles não reconheciam como legítimo, sustentando a ocorrência de fraude no sistema eletrônico de votação para beneficiar o presidente eleito.

Esse movimento iniciou-se com bloqueios de rodovias e vias públicas em diversos municípios, evoluindo para a formação de acampamentos no entorno dos quartéis do comando do exército em todo o país.

No Espírito Santo, a partir do dia 01 de novembro, integrantes da base bolsonarista capixaba começaram a ocupar o sítio histórico da Prainha, onde fica localizado o 38º Batalhão de Infantaria do Exército Brasileiro, com a montagem de barracas, estacionamento de *motorhomes* e outros veículos, instalação de banheiros químicos, entre outras intervenções naquele espaço, motivando diversas denúncias por parte de moradores



da região ao Ministério Público, relatando os transtornos causados no local, como som permanentemente alto, discursos antidemocráticos, incitação à violência, impedimento do livre acesso de moradores e cidadãos de outras localidades, acúmulo de lixo e permanente mau cheiro (Rossi, 2022).

Ademais, o Ministério Público do Espírito Santo apurou a existência de um esquema de financiamento das manifestações consideradas antidemocráticas, que contaria com a participação de empresários e, possivelmente, de políticos e agentes públicos (Alencar, 2022).

No dia 03 de janeiro de 2023, quando alguns acampados deixavam o Parque da Prainha após a ação das forças de segurança do Estado, que foram instadas a cumprir a ordem do Supremo Tribunal Federal, foi iniciado o trabalho de limpeza do local, com a retirada de grande quantidade de lixo e entulhos. A imprensa capixaba estava no local para realizar a cobertura da retirada do acampamento e os jornalistas que ali atuavam foram hostilizados, pressionados a deixar o local e impedidos pelos manifestantes de realizar imagens sobre o estado do acampamento (Tribuna Online, 2023).

O Sindicato dos Jornalistas no Estado do Espírito Santo e a Federação Nacional dos Jornalistas, por meio de nota conjunta, repudiaram as agressões dos apoiadores de Bolsonaro contra o jornalismo e contra a sociedade brasileira, além de cobrar um basta àquela violência dos manifestantes, que consideraram atentatória à democracia e à imprensa de forma geral (Grafitti News, 2023).

A pauta do movimento e, especificamente, dos manifestantes acampados em volta de quartéis em todo o país era comum, qual seja, bradavam pela intervenção das Forças Armadas para anular a eleição, impedir a posse do Presidente eleito, destituir os Ministros do STF e garantir a permanência de Bolsonaro no poder.

Os manifestantes sustentaram a ação a partir da alegação de que as urnas eletrônicas teriam sido fraudadas para garantir a vitória do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e, neste sentido, se debatiam contra a suposta negativa por parte do TSE de conceder acesso ao código-fonte, ou seja, à linguagem de programação que rege o funcionamento das urnas eletrônicas, às Forças Armadas (BBC News Brasil, 2022).

No âmbito desta pesquisa, consideramos relevante destacar que a Prainha possui um grande valor histórico, “pois constitui o primeiro povoamento urbano consolidado na



antiga Capitania do Espírito Santo e uma das primeiras ocupações do período colonial brasileiro” (Oliveira e Pinheiro, 2023, p. 5).

O Sítio Histórico da Prainha de Vila Velha é um complexo que agrega vários pontos históricos com forte apelo turístico, como o 38º Batalhão de Infantaria, a Escola Aprendizes-Marinheiros, o Forte Piratininga, o Museu Homero Massena, a Igreja Nossa Senhora do Rosário (fundada em 1551, sendo a mais antiga do Brasil ainda em funcionamento), o obelisco a Vasco Fernandes Coutinho, a Praça da Bandeira e o Museu Etnográfico conhecido como Casa da Memória, que possui documentos valiosos sobre a colonização do município (Espírito Santo, 2016).

Oliveira e Pinheiro (2023, p. 10) após realizarem pesquisa sobre as principais memórias afetivas evocadas no referido espaço concluíram que:

[...] a Prainha é um local com elevada carga simbólica, dotado de inúmeros bens materiais e imateriais, onde se solidifica sobretudo a memória da cidade de Vila Velha e do estado do Espírito Santo. Nesse sentido, o sítio histórico pode ser reconhecido como um ‘lugar de memória’, no sentido definido por Pierre Nora (1993), pois além de constituir um lugar de destaque na formação urbana e histórica, ainda contribui para o despertar de lembranças e para a transmissão entre gerações. Constitui um lugar de memória porque ‘caracteriza uma experiência vivida’ (Nora, 1993, p. 21), um local onde há identificação, saudosismo, lembranças e afeto das experiências vivenciadas na escala do lugar [...].

Infere-se, portanto, que o acampamento da base bolsonarista no 38º Batalhão de Infantaria em Vila Velha causou degradação no espaço, com consequências ainda não totalmente dimensionadas, além de ter impedido o acesso de moradores e cidadãos em geral ao local de importante valor histórico para o Espírito Santo, em claro desrespeito à memória do lugar.

De mais a mais, considerando o seu impacto negativo, a manifestação sacrificou a comunidade da região, moradores, comerciantes e frequentadores em geral, além de ter sido palco de episódios de violência, em especial contra a imprensa capixaba.

3. A DESOBEDIÊNCIA CIVIL: PERCURSO HISTÓRICO-FILOSÓFICO

A ideia de desobediência civil como uma forma legítima de reação popular a leis injustas ou práticas governamentais iníquas é um tema clássico que perpassa diversos períodos históricos. Em épocas remotas, a concepção da desobediência civil partia da



premissa de que a obediência às leis e aos atos governamentais é uma ação moral, ou seja, ela requer uma reflexão quanto ao conteúdo da lei ou do ato governamental.

Até o amadurecimento do tema no Século XX, o entendimento de desobediência civil abarcava a objeção de consciência. Autores como Hannah Arendt (2017, p. 55) e John Rawls (1997, p. 408-409), por exemplo, vão dizer que, por se basear em uma moralidade privada, a objeção de consciência não deve ser confundida com a desobediência civil, que se caracteriza sempre pelo aspecto coletivo.

Embora tenha ganhado corpo nos séculos XIX e XX, com as atuações de Henry David Thoreau, Gandhi e Luther King, a doutrina da desobediência civil aponta origens mais remotas.

Na Idade Antiga, a peça grega “Antígona” (442 a. C), de Sófocles (496-405 a. C), é apontada como um exemplo de desobediência civil. Nela, a personagem Antígona é representada como símbolo de resistência à tirania, confrontando o édito de Creonte, que a proibia de sepultar o seu irmão Polinice com os ritos funerários, por considerá-lo injusto e em desacordo com as Leis de Zeus. Desenhou-se nesse drama o conflito entre a lei positiva e o direito natural, este dotado de justiça. Antígona posiciona-se pela obediência à lei de Zeus, que corresponderia ao direito naturalmente justo, em oposição à lei dos homens, representada pelo decreto de Creonte, pagando com a própria vida por seu ato (Wiviurka, 2018, p. 82).

Durante a Idade Média, o direito de resistência foi tratado por São Tomás de Aquino (1225-1274), que teorizou sobre o direito de o povo resistir ao tirano, admitindo o direito de resistência quando o chefe civil rompe os limites estabelecidos, buscando um benefício próprio. Neste caso, o ato de resistência não se configurava como sedição, ou seja, perturbação da ordem pública, exceto se as consequências do ato de resistir fossem maiores para o povo que a própria atitude tirânica do soberano (Aquino, 2012).

Na Idade Moderna, o movimento iluminista deu origem aos ideais do liberalismo, da democracia representativa e do constitucionalismo, conferindo um ambiente favorável para uma nova configuração do direito de resistência. O advento do iluminismo rompeu com os dogmas da fé, gerando uma onda de racionalidade que invadiu todas as manifestações do mundo moderno, fazendo surgir uma teoria racional para explicar o nascimento do Estado, denominada contratualismo.



De acordo com este mito fundante, os homens viviam livres e iguais no estado de natureza, local em que usufruíam de direitos natos e imutáveis, mas, em razão de situações desfavoráveis que os indivíduos enfrentavam no estado natural, como precariedade, insuficiência ou guerra, conforme a abordagem, acabaram por constituir a sociedade política pela via de um pacto, o contrato social (Lucas, 2013, p. 29).

No jusnaturalismo moderno, imbuído de individualismo, a ênfase no que se refere ao tema da resistência desloca-se dos deveres impostos pelo Direito Natural, como um direito objetivo previamente dado, para os direitos subjetivos inatos do indivíduo. Entre esses direitos, que são anteriores e condicionantes do contrato social, está o de resistência à opressão, como se verifica na teoria de Locke (1632-1704) sobre a desobediência à lei injusta. Considerando o legislativo como um poder fiduciário, limitado a fins determinados, o autor sustenta remanescer nas mãos do povo “um poder supremo para destituir ou alterar o legislativo quando considerar o ato legislativo contrário à confiança que nele depositou” (Locke, 1994, p.173).

Essa doutrina da legitimidade da resistência à opressão prevista no paradigma do direito natural inspirou a deflagração das revoluções Americana de 1776 e Francesa de 1789, havendo, num primeiro momento, uma pretensão de positivação do direito de resistência com o objetivo de conferir uma dimensão permanente a essa forma de reação popular frente ao arbítrio dos governantes. Contudo, ao contrário de outros direitos humanos que foram sendo positivados em outros instrumentos normativos, as históricas consagrações ao direito de resistência desapareceram posteriormente ao direito positivo (Lafer, 1988, p. 190-191).

No final do século XIX e início do século XX, o direito de resistência sofreu uma reformulação a partir da contribuição de Henry David Thoreau, evoluindo para a categoria de desobediência civil, por meio da qual até mesmo a minoria teria possibilidade de enfrentar o governo na busca de melhores condições, transformando o então direito à resistência em instrumento de cidadania (Lucas, 2013, p. 34).

O romancista americano Henri David Thoreau, em 1848, publicou um ensaio com o título “Acerca do Dever de Desobediência Civil”, em que sustentava a atitude de não pagar um imposto destinado ao financiamento da Guerra do México. Ele se declarava contra o regime escravocrata e contra a guerra que visava a aumentar os territórios ao sul dos



Estados Unidos e com isso ampliar o número de estados em que a escravidão fosse legalizada. Em seu notável discurso, o autor defendeu que:

[...] Se a injustiça faz parte da necessária fricção da máquina de governo, deixe estar: talvez ela acabe por suavizar-se – certamente a máquina se desgastará. Se a injustiça tiver uma mola própria e exclusiva, ou ainda uma polia, ou uma corda, ou uma manivela, talvez seja o caso de avaliar se o remédio não seria pior que o mal; mas se ela for do tipo que requer que você seja o agente da injustiça contra outra pessoa, então eu digo: Virole a lei. Deixe que sua vida seja uma contraficção que pare a máquina. O que eu tenho a dizer é cuidar, de todo modo, para não participar das mazelas que condeno [...] (Thoreau, 2012, p. 18).

Na concepção do autor, o caráter de opressão da Lei não é atenuado pelo fato de ser aprovada pela maioria, e indaga se “o cidadão deve, ainda que por um momento e em grau mínimo, abrir mão de sua consciência em prol do legislador”. Para ele, a única obrigação do cidadão é fazer aquilo que julga correto, concluindo que a lei nunca teve o condão de tornar os homens mais justos ou mais bem intencionados (Thoreau, 2012, p. 9).

Dessa forma, observa-se que Thoreau reconfigurou o direito de resistência idealizado pelos liberais, transformando-o em desobediência civil enquanto instrumento para a efetivação de pretensões específicas. Neste momento, a desobediência ainda se encontrava imbricada com o fenômeno da objeção de consciência, ou seja, como uma ação movida por uma moral privada que escrutina a consciência do indivíduo.

Thoreau exerceu influência sobre Mohandas Karamachad Gandhi (1869-1948), tido como o grande responsável pela independência da Índia e defensor da desobediência civil. Contudo, ao contrário de Thoreau, Gandhi considerava a desobediência civil uma ação coletiva, cujo sucesso depende da adesão de significativo número de pessoas, reputando que a não violência era a única alternativa política adequada à violência do sistema (Lafer, 1988, p. 200).

Nessa esteira, destaca-se Martin Luther King, considerado um desobediente civil clássico que também defendeu o uso de técnicas não violentas. A sua emblemática atuação como líder em favor dos direitos da população negra nos Estados Unidos levou à extinção da segregação racial em locais públicos como escolas, restaurantes e coletivos. Lucas (2013, p. 38), com apoio em Nelson Costa, assevera que Luther King estruturou a formulação moderna de desobediência civil, definindo-a como uma ação coletiva não violenta a ser empregada apenas depois de esgotados todos os meios de reivindicação.

Contemporaneamente, Rawls (1997, p. 404) define a desobediência civil como



[...] um ato público, não violento, consciente e não obstante um ato político, contrário à lei, geralmente praticado com o objetivo de provocar uma mudança na lei e nas políticas de governo [...].

O referido autor observa que não se exige que o ato de desobediência civil viole a mesma lei contra a qual se protesta, admitindo a chamada desobediência indireta, como, por exemplo, na infração de leis de trânsito ou uma invasão de propriedade como forma de protesto.

Na obra “uma teoria da justiça”, o autor posiciona a justificativa do ato de desobediência civil na política, eis que se dirige à maioria que detém o poder político, mas também porque se orienta por princípios políticos. Para ele, “na justificativa da desobediência civil, o cidadão não apela para princípios de moral pessoal ou para doutrinas religiosas, embora esses fatores possam coincidir e sustentar as reivindicações apresentadas” (Rawls, 1997, p. 405).

Arendt (2017, p. 55), por sua vez, também considera que a desobediência civil é um ato político, descartando fundamentos ligados à consciência individual ou imperativos morais. Nas palavras da autora,

[...] A desobediência civil aparece quando um número significativo de cidadãos se convence de que, ou os canais normais para mudanças já não funcionam, e que as queixas não serão ouvidas nem terão qualquer efeito, ou então, pelo contrário, o governo está em vias de efetuar mudanças e se envolve e persiste em modos de agir cuja legalidade e constitucionalidade estão expostas a graves dúvidas [...] (Arendt, 2017, p. 68).

Assim como Rawls, ela faz a clara distinção entre a ação dos desobedientes civis e dos objetores de consciência. Assim como também distingue o criminoso “que evita os olhos do público e o contestador civil que toma a lei em suas próprias mãos em aberto desafio” (Arendt, 2017, p. 69).

Bobbio (1998, p. 337) distingue a desobediência civil de outras manifestações que historicamente entraram na vasta categoria do direito de resistência, mencionando que as duas características mais importantes são a ação de grupo e a não violência. Com essa distinção, ele também diferencia a desobediência civil dos comportamentos de resistência individual, como é o caso da objeção de consciência.



Como se verá adiante, atualmente, a desobediência civil encarna um fundamento político de radicalização da democracia, encontrando em Habermas um de seus maiores expoentes. Assim é que

[...] A desobediência civil se apresenta como mecanismo capaz de consolidar o princípio da democracia, atualizando os pressupostos normativos do Estado Democrático de Direito [...] (Repolês, 2003, p. 39).

Nessa linha de ideias, Silva e Fabrizz (2020, p. 52) defendem que a desobediência civil nos contextos de democracias de baixíssima intensidade seria uma ferramenta importante para a evolução a um patamar democrático de alta intensidade e verdadeiramente participativo.

Apesar de reconhecerem que a desobediência civil é reputada como um ato ilegal pela doutrina majoritária, Araújo e Coura (2018, p. 2656) discordam dessa concepção, considerando-a um direito fundamental, manifestação do *status activo civitatis* e da democracia e, dessa forma, incompatível com a condição de ilegalidade. Os autores entendem que, apesar da inexistência de previsão expressa no texto constitucional, a desobediência civil está inserida no conteúdo dos princípios constitucionais da cidadania e da soberania popular.

4. DESOBEDIÊNCIA CIVIL EM JÜRGEN HABERMAS

O filósofo e sociólogo alemão Jürgen Habermas é considerado um dos pensadores mais influentes dos séculos XX e XXI, dedicando grande parte da sua produção acadêmica ao tema da democracia.

Integrante da chamada Escola de Frankfurt, fundada em 1924, na sua segunda geração, foi discípulo e assistente de Theodor Adorno de 1956 a 1959, desenvolvendo, porém, um pensamento intelectual próprio. Assim é que, a partir da crítica que Adorno e Horkheimer desenvolveram ao que denominaram de razão instrumental, Habermas concebeu o paradigma da razão comunicativa, cujo princípio basilar é a linguagem, que se constitui no meio pelo qual acontecem as interações entre os indivíduos no mundo da vida. Ele vai distinguir o agir estratégico, próprio do mundo dos sistemas, do agir comunicativo, próprio do mundo da vida.



Habermas se propõe a apresentar resposta à questão da integração social no contexto da modernidade sem negar a razão, o que faz pela reconstrução entre facticidade e validade.

Assim,

[...] A proposta de Habermas é de ‘substituir’ o conceito de razão prática, que até então mediava a relação entre sociedade e racionalidade, pelo conceito de razão comunicativa, a partir do qual seria possível compreender em larga medida o problema da integração social sob a ótica da tensão entre facticidade e validade e, com isso, romper com as categorias falidas da filosofia da consciência, sem contudo fugir aos problemas que se impõem pelo mundo da vida e que já se apresentam nos pressupostos daquele paradigma de filosofia [...] (Repolês, 2003, p. 48).

Dessa forma, não é mais uma faculdade subjetiva e sim um conjunto de condições, estruturado por meio da linguagem cotidiana, que cria as possibilidades e limites da interação entre os atores com vistas ao entendimento. Neste sentido, a razão comunicativa possui um conteúdo normativo fraco, visto que se sustenta no entendimento mútuo, fazendo exsurgir a tensão explosiva entre facticidade e validade (Repolês, 2003, p. 49).

A questão da tensão entre facticidade e validade é central para se compreender a concepção de Habermas sobre a desobediência civil e ela se manifesta exemplarmente no Direito, porque é no âmbito normativo que essa tensão se apresenta de maneira específica, uma vez que “o direito moderno, ao mesmo tempo que é coercitivo, levanta uma pretensão de legitimidade, sob a qual se assenta tal coerção” (Repolês, 2003, p. 141).

As primeiras manifestações de Habermas sobre o tema da desobediência civil ocorreram em 1983, quando escreveu os artigos intitulados “A desobediência civil: a pedra de toque do Estado Democrático de Direito” (2015a) e “Direito e Violência: um trauma alemão” (2015b).

Esses dois ensaios foram concebidos no contexto da eclosão de movimentos pacifistas na Alemanha, em especial aqueles contrários à instalação de mísseis Cruise e foguetes Pershing II em solo alemão, naquele que viria a ser chamado de “outono quente” (Habermas, 2015a, p. 130).

Esse cenário, marcado pelo recrudescimento do aparato de segurança alemão e por intensas críticas da imprensa em relação às manifestações, é o pano de fundo que instiga Habermas a se debruçar sobre o tema da desobediência civil. Ele vê naquele contexto a oportunidade de compreender a desobediência como o elemento de uma cultura



política madura, concluindo que “Toda democracia ligada ao Estado de direito que é segura de si mesma considera a desobediência civil como componente normalizado, visto que necessário” (Habermas, 2015a, p. 131).

O autor analisa o cenário daqueles protestos, destacando a declaração tática de isenção de violência e conclui que os atos ali cometidos, mesmo que representem infrações calculadas às normas, só podem ter caráter simbólico, sendo executados com o propósito de apelar à capacidade de discernimento e ao senso de justiça da maioria. Dessa forma, “só uma iminente perda de legitimação pode demover o governo” (Habermas, 2015a, p. 131-132).

Habermas (2015a, p. 136) analisa o fenômeno da desobediência civil a partir de uma pretensão de legitimidade do Estado de direito extraordinariamente alta, concluindo que os cidadãos devem reconhecer a ordem jurídica não por medo da pena, mas de modo próprio. Portanto, a obediência à lei deve resultar da consciência dos cidadãos, do reconhecimento voluntário da pretensão normativa à justiça que toda ordem jurídica levanta. Nas palavras do autor:

[...] A constituição tem de poder justificar-se por princípios cuja validade não pode depender de o direito positivo concordar com eles ou não. Por isso, o Estado constitucional moderno só pode esperar de seus cidadãos a obediência às leis se e na medida em que se apoia em princípios dignos de reconhecimento, a cuja luz o que é legal pode justificar-se então como legítimo – ou, dado o caso, ser reprovado como ilegítimo [...] (Habermas, 2015a, p. 136).

O filósofo destaca o papel, nas instituições do Estado Democrático de Direito, da desconfiança “contra a razão falível e contra a natureza corruptível dos seres humanos”. Para ele, “essa desconfiança estende-se para além dos controles e dos contrapesos que podem se institucionalizar”. Portanto, é salutar que o Estado Democrático de Direito mantenha viva essa desconfiança frente a injustiças que possam surgir sob as formas legais, embora não seja conveniente institucionalizá-la (Habermas, 2015a, p. 138).

Daí, portanto, que a desobediência civil funcionaria como uma espécie de combatente desse estado permanente de desconfiança, necessário ao aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito, atuando à margem da institucionalização legal.

Neste sentido, sobre a possibilidade de “legalização” da desobediência civil, o autor posiciona-se contrariamente, apontando que isso geraria o efeito inesperado da normalização, pois se o risco pessoal desaparece, o fundamento moral do protesto que



infringe regras torna-se questionável, com a conseqüente desvalorização de seu efeito de apelo. Assim, conclui que

[...] A desobediência civil tem de permanecer em suspenso entre a legitimidade e a legalidade; só assim ela sinaliza o fato de que o Estado democrático de direito aponta, com seus princípios constitucionais legitimadores, para além de todas as formas de sua incorporação jurídico-positiva. Visto que esse Estado renuncia, em última instância, a requerer de seus cidadãos obediência por razões diferentes do que a de uma legitimidade da ordem jurídica convincente para todos, a desobediência civil faz parte do acervo irrenunciável de uma cultura política madura [...] (Habermas, 2015a, p. 143-144).

Para o nosso objeto de pesquisa, revela-se relevante ter em conta que Habermas diferencia a resistência da desobediência civil, pois, enquanto o desobediente civil reconhece a legalidade democrática da ordem existente, o resistente se debate contra a ordem estatal como um todo. Portanto, a possibilidade de justificação da desobediência civil resulta “da circunstância de que as regulações legais podem ser ilegítimas mesmo no Estado democrático de direito” (Habermas, 2015a, p. 139). No entanto, ressalva que essa ilegitimidade não deve ser baseada em uma moral privada qualquer ou em um acesso privilegiado à verdade, mas sim em “princípios morais convincentes para todos, nos quais o Estado constitucional moderno funda a expectativa de ser reconhecido por seus cidadãos de modo próprio” (Habermas, 2015a, p. 139).

Nessa linha de ideias, Repolês (2003, p. 19) esclarece que a desobediência civil possui base constitucional, “não se confundindo com o direito de resistência, que, ao contrário, questiona a própria autoridade do governo como governo legitimamente instituído”. Assim, quem exerce a resistência dirige suas ações contra o governo como um todo, não lhe reconhecendo nenhuma legitimidade, ao passo que os desobedientes civis defendem os princípios constitucionais e, com base neles, questionam a validade de um determinado preceito normativo ou de uma política governamental, sustentando que não estão em conformidade com a Constituição.

Assim, o Estado Democrático de Direito é concebido não como um construto acabado, mas como um empreendimento inconcluso, suscetível e vulnerável (Habermas, 2015a, p. 140).

Sobre os limites dos atos, Habermas (2015a, p. 129-134) traça a clara diferença entre desobediência civil e ações criminosas, mobilizando como exemplo das últimas as ações terroristas clandestinas da RAF – Fração do Exército Vermelho, organização



guerrilheira alemã de extrema-esquerda, fundada em 1970 na antiga Alemanha Ocidental. Ele restringe a desobediência civil aos meios de protesto isentos de violência.

Além disso, o autor vai concluir que a desobediência civil, como protesto moralmente fundamentado, não pode se apoiar em convicções de uma fé privada ou interesses próprios, pois o Estado Democrático de Direito é neutro em relação à fé de seus cidadãos, que é protegida pelos direitos fundamentais. Neste aspecto, ele aponta que o papel das guerras confessionais é enviesado, porque elas retiram de um estado confessional a tolerância religiosa. Portanto, “a desobediência civil fundamentada na consciência moral se sabe obrigada ao consenso constitucional e não pode ser confundida com a imposição de certezas privadas da fé” (Habermas, 2015a, p. 145).

Neste ponto, Habermas (2015, p. 145) analisa as atuações de Thoreau e Martin Luther King, os quais, ao se posicionarem contra o regime escravagista e a violação dos direitos humanos, não absolutizaram suas convicções privadas, mas invocaram os princípios constitucionais vigentes.

Nesse aspecto, importante mobilizar a contribuição de Laranja e Fabrizz (2018, p. 129-152), ao apontarem o problema da subjetividade inerente à desobediência civil, ou seja, a dificuldade de se aferir quando se trata de um ato legítimo de defesa a uma determinada concepção moral ou de um mero interesse de grupos que se viram vencidos no processo legislativo formal. Os autores apresentam importante contribuição para reduzir o grau de subjetividade desse fenômeno, identificando nas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos um parâmetro seguro para fundamentá-lo.

Em arremate, relevante mencionar as conclusões do próprio Habermas quanto aos diversos aspectos da desobediência civil:

[...] A desobediência civil é um protesto moralmente fundamentado, ao qual não podem subjazer convicções da fé privada ou interesses próprios; ela é um ato público, que via de regra é anunciado e cujo decurso pode ser calculado pela polícia; ela inclui a infração propositada de diversas normas jurídicas, sem afetar a obediência à ordem jurídica em seu todo; ela requer disposição de responder pelas consequências jurídicas da infração de normas; a infração de regras em que se manifesta a desobediência civil tem um caráter exclusivamente simbólico – e disso já resulta a restrição aos meios de protesto isentos de violência [...] (Habermas, 2015a, p. 134).

Neste sentido, na visão habermasiana, a desobediência civil é um mecanismo necessário para a atualização dos conteúdos do Estado Democrático de Direito, realizando



um importante contraponto à tendência de fechamento dos centros de decisão por meio da ativação da voz daqueles grupos que estão na periferia do poder.

Nessa perspectiva, como o Estado Democrático de Direito não fundamenta a sua legitimidade na simples legalidade, não pode exigir dos seus cidadãos uma obediência incondicional à lei, mas apenas uma obediência que o autor chama de qualificada. Isso é o que Habermas chama de pretensão de legitimação do Estado Democrático de Direito extraordinariamente alta.

5. UMA ANÁLISE DO ACAMPAMENTO DA BASE BOLSONARISTA À LUZ DA TEORIA DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL DE JÜRGEN HABERMAS

Habermas é um autor benevolente com a desobediência civil. Em 1983, quando se dedicava a escrever o ensaio “desobediência civil – a pedra de toque do Estado democrático de direito”, a Alemanha era tomada por uma onda de protestos pacifistas contra a política armamentista do governo, em especial, contra a instalação em solo alemão de meios de aniquilação em massa (foguetes e mísseis). Embora pacíficos e isentos de violência, os protestos foram recebidos pelo Governo com forte repressão, o que contou com o apoio da imprensa alemã, que majoritariamente apoiava a política repressiva do governo.

Na contramão da reação governamental, Habermas percebeu naquele contexto a oportunidade de a Alemanha compreender a desobediência civil como elemento de uma cultura política madura.

Nessa ordem de ideias, Costa e Fabriz (2017, p. 161) vão concluir que o valor da desobediência civil, enquanto alternativa democrática, decorre da possibilidade de emergência dos sujeitos invisibilizados social, política e economicamente, na medida em que essa articulação contra-hegemônica confere-lhes voz e corporificação.

Portanto, é sob essa perspectiva auspiciosa que a análise sobre a possibilidade de justificação das manifestações da base bolsonarista sob a forma de acampamento em quartéis do exército será empreendida.

Em primeiro lugar, é necessário perscrutar a pauta desse movimento, pois é a partir dela que se poderá conhecer o fundamento da ação dos manifestantes.

Conforme já exposto no capítulo próprio, os movimentos da base bolsonarista, aí incluídos os acampamentos em quartéis do Comando do Exército, reivindicavam



linearmente a intervenção das Forças Armadas para anular a eleição presidencial, impedir a posse do Presidente eleito e garantir a permanência do ex-Presidente Bolsonaro no poder.

Com essa atitude, os manifestantes estavam questionando a própria autoridade do governo eleito, não reconhecendo a sua legitimidade como futuro governo instituído. Isso, por si só, afasta a subsunção do movimento à teoria da desobediência civil de Habermas, pois, diferentemente do combatente da resistência, o desobediente civil reconhece a legalidade democrática da ordem existente.

Portanto, a distinção empreendida por Habermas entre desobediência civil e resistência é essencial para a compreensão do nosso objeto de pesquisa. Nas palavras do autor, “não se trata da resistência contra um Estado de não direito, mas da desobediência civil no Estado de direito” (Habermas, 2015b, p. 170), deixando bem marcada a diferença entre os dois institutos.

Os desobedientes civis, com base em princípios constitucionais, questionam a validade de um determinado preceito normativo ou de determinada política governamental, argumentando que esse preceito ou essa política não estão em conformidade com a Constituição (Repolês, 2003, p. 20).

Ao se analisar a pretensão dos manifestantes, verifica-se que eles não se voltavam contra a validade de alguma lei específica ou de um ato governamental, mas sim contra o governo eleito como um todo, negando-lhe o reconhecimento de qualquer legitimidade.

O filósofo, no ensaio “Direito e violência: um trauma alemão”, deixa claro que a desobediência civil com o propósito de manifestação “só pode ocorrer no interior de uma ordem de Estado de direito reconhecida em seu todo como legítima”, pois ela se refere aos princípios pelos quais a própria Constituição se legitima (Habermas, 2015b, p. 157).

A previsão nas cartas constitucionais de eleições livres, periódicas, por sufrágio universal e voto secreto é um dos elementos que caracterizam uma democracia. A nossa Constituição de 1988 definiu esse conteúdo como cláusula pétrea, nos termos do artigo 60, § 4º, inciso II (Brasil, 1988).

Portanto, ao deslegitimar o resultado das urnas, a reação da base bolsonarista insurgiu-se contra a Constituição, atentando diretamente contra a própria democracia, valor que Habermas queria não só preservar, mas atualizar e aperfeiçoar por meio da desobediência civil, pois, para o autor, o Estado Democrático de Direito não é construído



acabado, mas um empreendimento inconcluso cujos conteúdos devem ser constantemente renovados e ampliados.

Outro aspecto relevante em nossa análise é que Habermas (2015a, p. 134) considera a desobediência civil como um protesto moralmente fundamentado, em que não podem subjazer convicções da fé privada ou interesses próprios. Neste sentido, na medida em que os manifestantes simplesmente não aceitaram o resultado das urnas, cuja lisura fora constatada por diversos mecanismos disponibilizados pelo TSE à sociedade, agiram movidos por interesses próprios, totalmente ideologizados, o que também afasta a pretensão de justificativa do movimento à luz da teoria da desobediência civil.

Acerca da escolha das estratégias empregadas pelos manifestantes, especificamente no acampamento montado pela base bolsonarista nas imediações do 38º Batalhão de Infantaria em Vila Velha, revela-se pertinente trazer à baila a teoria operacional de Ronald Dworkin sobre a desobediência civil. A mobilização do autor americano para essa análise é importante porque ocorreu uma interação entre o autor americano e Habermas no ano de 1983, quando esse último buscava fontes para a compreensão do fenômeno da desobediência civil.

Naquele período, quando eclodiam os movimentos pacifistas, os alemães se viram perplexos com o fenômeno da desobediência civil, até então uma grande novidade no cenário político-jurídico daquele país. Com o objetivo de fomentar a discussão sobre o tema e diante da experiência americana com essa forma de cidadania ativa, Jürgen Habermas organizou uma conferência em Bonn em setembro de 1983, convidando Dworkin para compartilhar a sua visão sobre a desobediência civil, o que depois viria a ser adaptado na forma do ensaio “desobediência civil e protesto nuclear” (Dworkin, 2000, p. 153).

No contexto do objeto desta pesquisa, relevante destacar que, para Dworkin (2000, p. 155), os desobedientes civis não buscam ruptura ou reorganização constitucional - eles “aceitam a legitimidade fundamental do governo e da comunidade”, concepção que não se coaduna com a pauta da base bolsonarista, que defendia a ideia de intervenção militar e rompimento institucional.

Pela teoria operacional da desobediência civil, Dworkin pretende responder a duas perguntas. A primeira é: “o que é certo que as pessoas façam, dadas as suas convicções, isto é, o que é a coisa certa para pessoas que acreditam que uma decisão política é, em certo sentido, errada ou imoral?”. Já a segunda indagação é a seguinte: “[...] Como o



governo deve reagir se as pessoas violam a lei quando isso, dadas as suas convicções, é a coisa certa a fazer, mas a maioria que o governo representa ainda acha que a lei é bem fundada?” (Dworkin, 2000, p. 156).

O autor entende que a resposta à primeira indagação depende das circunstâncias que motivam o ato de desobediência, propondo três modalidades: integridade, justiça e política (Dworkin, 2000, p. 155-165).

Em seus termos, a desobediência civil baseada na política, que possui maior aderência ao nosso objeto de pesquisa, ocorre “quando seus agentes buscam reverter uma política porque pensam que ela é perigosamente imprudente” (Dworkin, 2000, p. 162).

Sobre os tipos de estratégias, o autor distingue as persuasivas, que pretendem convencer a maioria de que a sua decisão a respeito de determinada questão está errada e assim revertê-la, e as não persuasivas, que pretendem aumentar o preço que a maioria deve pagar por uma escolha de sua preferência. Dworkin considera problemático o uso de estratégias não persuasivas na hipótese de desobediência civil baseada na política (Dworkin, 2000, p. 162-163).

Considerando o cenário do acampamento bolsonarista no Parque da Prainha, onde se situa o 38º Batalhão de Infantaria, conclui-se que os acampados optaram por estratégias não persuasivas, diante dos inúmeros transtornos causados a moradores, visitantes e cidadãos em geral, que ficaram privados de acesso à área que circunda aquele sítio histórico, além de gerarem acúmulo de lixo, ocupação de espaços de garagens com veículos de manifestantes, perturbação do sossego por meio de som alto, incitação à violência, entre outros inconvenientes.

Para o teórico norte-americano, “Os meios não persuasivos usados na desobediência baseada na política parecem ser os que têm menos chance de encontrar justificção em qualquer teoria operacional de caráter geral” (Dworkin, 2000, p. 165).

Essa conclusão do autor tem relação direta com o princípio da maioria. Embora as minorias possam exercer a cidadania ativa por meio da desobediência civil, devem priorizar as estratégias persuasivas, ou seja, aquelas que não implicam sacrifícios aos demais cidadãos.

Por fim, um último aspecto que reputamos relevante consignar é que a desobediência civil, na visão de Habermas, é um instrumento que visa a conferir voz àqueles que se encontram na periferia do poder, ou seja, distantes do núcleo decisório. É



uma estratégia extrema para se atingir o círculo oficial do poder político a fim de provocar uma mudança no direcionamento da produção legislativa, das políticas governamentais ou da interpretação das leis e de políticas, tendo como referência a Constituição (Repolês, 2003, p. 19).

Também sob esse aspecto, concluímos que a manifestação da base bolsonarista não encontra justificativa na teoria da desobediência civil de Habermas, visto que as manifestações foram realizadas dentro do governo e com o apoio do ex-Presidente. Além disso, o PL, partido do então mandatário, consolidou, nas últimas eleições, a posição de maior bancada da Câmara dos Deputados, com 99 membros (Brasil, 2022). Portanto, o grupo político do ex-Presidente ocupava e ainda ocupa posição de centralidade no círculo oficial de poder, o que torna crítica qualquer tentativa de justificar o exercício da desobediência civil, típico mecanismo à disposição das minorias para a contraposição à tendência de fechamento dos centros de decisão e elaboração política.

Logo, por quaisquer dos aspectos ora analisados, inferimos que a manifestação bolsonarista consistente no acampamento no Parque da Prainha, em Vila Velha, onde se situa o 38º Batalhão de Infantaria do Exército Brasileiro, não encontra respaldo na teoria da desobediência civil de Jürgen Habermas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo que foi cotejado neste estudo, conclui-se que a desobediência civil é um mecanismo necessário para a atualização dos conteúdos do Estado Democrático de Direito, realizando um importante contraponto à tendência de fechamento dos centros de decisão política por meio da ativação da voz daqueles grupos que estão na periferia do poder.

Pela concepção de Jürgen Habermas, como o Estado Democrático de Direito não fundamenta a sua legitimidade na simples legalidade, não pode exigir dos seus cidadãos uma obediência incondicional à lei, mas apenas uma obediência que ele chama de qualificada.

Acerca das manifestações da base bolsonarista como forma de protesto contra o resultado da eleição presencial de 2022, em especial, o acampamento nas imediações do 38º Batalhão de Infantaria do Exército Brasileiro, no Parque da Prainha, em Vila Velha/ES, conclui-se que não encontram justificção na teoria da desobediência civil de Jürgen



Habermas, principalmente em razão da pauta, que reivindicava intervenção militar e anulação da eleição. Ao questionar a autoridade do futuro governo como um todo, não reconhecendo a sua legitimidade como governo eleito, os manifestantes aproximaram-se da resistência, que difere da desobediência civil exatamente porque essa última reconhece a legalidade da ordem democrática existente.

Ao deslegitimar o resultado das urnas, a reação da base bolsonarista atentou diretamente contra a própria democracia, valor que Habermas queria não só preservar, mas atualizar e aperfeiçoar, visto que, para ele, o Estado Democrático de Direito é um empreendimento inconcluso cujos conteúdos devem ser constantemente renovados e ampliados.

Além disso, na desobediência civil, como protesto moralmente fundamentado, não podem prevalecer convicções da fé privada ou interesses próprios. Ao não aceitar o resultado das urnas, a base bolsonarista agiu movida por interesses próprios, totalmente ideologizados, o que distancia o movimento de uma teoria da desobediência civil na concepção habermasiana.

Considera-se, ainda, que a desobediência civil, como instrumento que visa a conferir voz àqueles que se encontram na periferia do poder, não pode ser legitimamente invocada por grupo político que ocupa posição de centralidade nas esferas executiva e legislativa. Assim, considerando que as manifestações em questão foram realizadas dentro do cenário do próprio governo que defendiam e com o apoio do ex-Presidente, bem como de seu partido, que detém a maior bancada na Câmara dos Deputados, descarta-se a possibilidade de enquadramento dos atos como desobediência civil.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Tiago. Ato antidemocrático continua na Prainha e causa barulho, sujeira e mau-cheiro. **Folha Vitória**, 20/12/2022. Disponível em <https://www.folhavoria.com.br/politica/noticia/12/2022/barulho-sujeira-e-mau-cheiro-incomodam-moradores-com-ato-de-bolsonaristas-na-prainha>. Acesso em: 31 jul. 2023.

ARAÚJO, Hellen Nicácio de; COURA, Alexandre de Castro. Ocupação de prédios públicos pelos movimentos dos “sem-teto” e a desobediência civil: reflexão sobre o direito à moradia à luz do paradigma do estado democrático de direito. **Revista de Direito da Cidade**, [S.l.], v. 10, n. 4, p. 2646-2670, dez. 2018. ISSN 2317-7721. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/34188>>. Acesso em: 1 ago. 2023. DOI: <https://doi.org/10.12957/rdc.2018.34188>.



AQUINO, São Tomás de. **Suma Teológica**. Parte II-II ae – Cuestión. 2012. Disponível em: <https://hjjg.com.ar/sumat/c/c42.html#a2>. Acesso em: 16 jul. 2023.

ARENDR, Hannah. Desobediência Civil. In: ARENDR, Hannah. **Crises da República**. Tradução: José Volkmann. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2017.

BBC NEWS BRASIL. **A rotina do acampamento em SP onde bolsonaristas pedem intervenção militar**. 26/01/2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-64042482>. Acesso em: 30 jul. 2023.

BOBBIO, Norberto et al. **Dicionário de política**. Tradução de Carmen C. Varriale et al. Coord. trad.: João Ferreira. Rev. geral: João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 ago.2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **ADPF 519**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5469789>. Acesso em: 8 jul. 2023.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**, 03/10/022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/911504-pl-desponta-como-maior-bancada-da-camara-seguido-pela-federacao-liderada-pelo-pt/>. Acesso em: 1 ago. 2023.

CABRAL, Filipe. “Não são baderneiros, são terroristas”, reforça analista político sobre atos de 8/01. **Brasil de Fato**, 9 fev. 2023. Disponível em: <https://www.brasilefato.com.br/2023/02/09/nao-sao-baderneiros-sao-terroristas-reforca-analista-politico-sobre-atos-de-8-01>. Acesso em: 14 ago. 2023.

COSTA, L. K.; FABRIZ, D. C. (2017). Democracia, invisibilidade social e o desencanto com o (pós) moderno: a desobediência civil como alternativa democrática. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, 22(2), 132–167. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/738/506>. Acesso em: 24 out. 2023. DOI: <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v22i2738>.

DWORKIN, Ronald. Desobediência Civil e protesto nuclear. In: DWORKIN, Ronald. **Uma questão de Princípio**. Tradução: Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Forense, 2000.

ESTADÃO CONTEÚDO. **Advogado bolsonarista pede ao STF liberdade coletiva para ‘presos políticos’**. 13/01/2023. Disponível em: <https://exame.com/brasil/advogado-bolsonarista-pede-ao-stf-liberdade-coletiva-para-presos-politicos/>. Acesso em: 8 jul. 2023.

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Festa da Penha: religiosidade movimenta turismo no Espírito Santo. **Governo ES**, 13/07/2016. Disponível em: <https://www.es.gov.br/Not%C3%ADcia/festa-da-penha-religiosidade-movimenta-turismo-no-espírito-santo>. Acesso em: 31 jul. 2023.



GRAFITTI NEWS. **Prejuízo que bolsonaristas promoveram no sítio histórico da Prainha, em Vila Velha (ES), será conhecido nesta semana.** 05/01/2023. Disponível em: <https://grafittinews.com.br/prejuizo-que-bolsonaristas-promoveram-no-sitio-historico-da-prainha-em-vila-velha-es-sera-conhecido-nesta-semana/>. Acesso em: 31 jul. 2023.

HABERMAS, Jürgen. Desobediência Civil – a pedra de toque do Estado Democrático de Direito. In: HABERMAS, Jürgen. **A Nova Obscuridade: Pequenos escritos políticos V.** Tradução: Luiz Repa. São Paulo: Editora Unesp, 2015a, p. 127-154.

HABERMAS, Jürgen. Direito e violência – um trauma alemão. In: HABERMAS, Jürgen. **A Nova Obscuridade: Pequenos escritos políticos V.** Tradução: Luiz Repa. São Paulo: Editora Unesp, 2015b, p.155-179.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.** São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LARANJA, A. L.; FABRIZ, D. C. O dever fundamental de obedecer às leis e a Desobediência Civil: uma análise do Artigo 33 da Convenção Americana dos Direitos e Deveres do Homem. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, nº 117, pp. 127-157, jul./dez. 2018.

LYNCH, Christian; CASSIMIRO, Paulo Henrique. **O populismo reacionário: ascensão e legado do bolsonarismo.** São Paulo, SP: Contracorrente, 2022.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil; introdução de J.W. Gough; tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa.** Petrópolis, RJ: Vozes, 1994 (Coleção clássicos do pensamento político).

LUCAS, D. C. Direito de resistência e desobediência civil: história e justificativas. **Revista Direito em Debate**, [S. l.], v. 8, n. 13, 2013. DOI: 10.21527/2176-6622.1999.13.%p. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/807>. Acesso em: 17 jul. 2023.

OLIVEIRA, M. & PINHEIRO, V. Lugar de memória e percepção afetiva patrimonial. Sítio histórico da Prainha, Vila Velha, Espírito Santo, Brasil. **PatryTer – Revista Latinoamericana e Caribenha de Geografia e Humanidades**, 6(11), e41312, 2023. DOI: <https://doi.org/10.26512/patryter.v6i11.41312>.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça.** Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

REPOLÊS, María Fernanda Salcedo. **Habermas e a desobediência civil.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

QUEIROZ, Paulo Gustavo; NEDER, Vinicius. Bolsonaristas permanecem em frente a quartéis e trocam lema de intervenção por “resistência civil”. **Estadão**, 2022. Disponível em



<https://www.estadao.com.br/politica/bolsonaristas-permanecem-em-frente-a-quarteis-e-trocam-lema-de-intervencao-por-resistencia-civil/>. Acesso em 08:jul:2023

ROSSI, Thaís. MPES pede desocupação da Prainha de Vila Velha, acampada por bolsonaristas. **ESHOJE**, 13/11/2022. Disponível em: https://eshoje.com.br/2022/11/mpes-pede-desocupacao-da-prainha-de-vila-velha-acampada-por-bolsonaristas/#google_vignette. Acesso em: 31 jul. 2023.

SILVA, Camila da. Bolsonaristas convocam novo ato golpista em São Paulo e pedem 'desobediência civil'. **Carta Capital**, 06/01/2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/cartaexpressa/video-bolsonaristas-convocam-novo-ato-golpista-em-sao-paulo-e-pedem-desobediencia-civil/>. Acesso em: 24 jul. 2023.

SILVA, Heleno Florindo da; FABRIZ, Daury Cesar. Os deveres fundamentais e a desobediência civil em democracias de baixíssima intensidade – aproximações e distanciamentos a partir da ilegitimidade de um Governo. **Revista Culturas Jurídicas**, Vol. 7, Núm. 17, mai./ago., 2020.

THOREAU, Henry David. **A desobediência civil**. Tradução: José Geraldo Couto. São Paulo: Penguin Classics, Companhia das Letras, 2012.

TRIBUNA ONLINE. **Manifestantes deixam acampamento em frente ao Exército em Vila Velha**. 04/01/2023. Disponível em: <https://tribunaonline.com.br/cidades/manifestantes-deixam-acampamento-em-frente-ao-exercito-em-vila-velha-131531?home=esp%C3%ADrito+santo>. Acesso em: 31 jul. 2023.

WIVIURKA, Eduardo Seino. Antígona de Sófocles e a Questão Jurídica Fundamental: A eterna tensão entre segurança jurídica e correção. **Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura**, vol. 4, nº 1, janeiro-junho de 2018, p. 77-104. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/412/pdf>. Acesso em: 11 ago. 2023.

RECEBIDO EM 27/10/2023
APROVADO EM 23/05/2024
RECEIVED IN 27/10/2023
APPROVED IN 23/05/2024